COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1383
MAURITI-CE

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1384
MAURITI-CE

TERMO: Decisório.
ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.01.09.01/PE - PROCESSO Nº 2025.01.02.01/PE.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.
IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 21.971.041/0001-03.
IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de MAURITI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrada pela pessoa jurídica K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 21.971.041/0001-03, aduzimos que as impugnações foram interpostas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8, 'a" , do Decreto Municipal nº 80 de 17 outubro de 2023 , que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **20 de fevereiro de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.portaldelicitacaomauriti.com.br** conforme previsto no **item 18.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1385
MAURITI-CE

A impugnante alega que, em face da constatação de irregularidades ao elaborar o descritivo e requisitos dos itens pertencentes aos lotes 15 e 16 (balanças), sustenta que deixou de consignar exigência de certificação da balança no INMETRO (selo INMETRO). Questiona ainda a formação dos preços alegando que o valor de referência é inexequível. Cita que o pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. Requer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços.

Ao final pede que seja incluída nos equipamentos de medição (balanças) a exigência da certificação INMETRO/selo INMETRO. Ademais, requer que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequíveis (conforme valor de mercado), e que seja republicado o edital.

DO MÉRITO

Quanto a necessidade de se exigir registro junto ao INMETRO, é importante ressaltar que o termo de referência do edital em questão já foi retificado, inclusive devido à impugnação apresentada por essa mesma empresa, na qual fez os mesmos pedidos, e foi atendido no que diz respeito à adição da exigência de certificação do INMETRO, vejamos como ficou esclarecido o exigido nos lotes 15 e 16 do anexo I – termo de referência do edital:

LOTE 15 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	**Balança portátil digital eletrônica:** Especificação: Balança de uso pessoal; Espessura de vidro de 6mm; 4 sensores de precisão; Capacidade de até 180kg; Graduação de 0.1kg; liga automaticamente; Tela LCD de 75mm x 30mm; Tamanho: 29cm x 29,5cm x 2,5cm; Bateria de lítio 1x3v. Com selo de certificação INMETRO.	UND	33	R$ 2.105,61	R$ 69.485,13
VALOR TOTAL					R$ 69.485,13

LOTE 16 – COTA RESERVADA ME/EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	**Balança portátil digital eletrônica:** Especificação: Balança de uso pessoal; Espessura de vidro de 6mm; 4 sensores de precisão; Capacidade de até 180kg; Graduação de 0.1kg; liga automaticamente; Tela LCD de 75mm x 30mm; Tamanho: 29cm x 29,5cm x 2,5cm; Bateria de lítio 1x3v. Com selo de certificação INMETRO.	UND	11	R$ 2.105,61	R$ 23.161,71
VALOR TOTAL					R$ 23.161,71

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médico hospitalares, a qual é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, de 01 de fevereiro de 2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletromédicos é obrigatória, primariamente, para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl 1386
MAURITI-CE

(Agência de Vigilância Sanitária) e assim, poderem ser fabricados e comercializados livremente.

O edital foi elaborado com o fim de sanar as necessidades da Secretaria de Saúde, de modo a oferecer à população uma prestação de serviço de saúde pública com o máximo de qualidade possível, em estrita conformidade com o Princípio da eficiência. Nesse ponto, informamos que NÃO assiste razão à empresa impugnante, uma vez que já houve a retificação do edital e a certificação do INMETRO está sendo exigida.

No que tange à alegação sobre os valores estimados estarem inexequíveis, após análise dos autos do processo, verificou-se que foi realizada uma pesquisa de mercado criteriosa, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que os valores estimados refletem dados obtidos de fontes confiáveis. Disparidades pontuais nos preços podem ocorrer devido a diferentes realidades de fornecimento e composição dos valores.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acrescentamos que o tipo de licitação em questão (Pregão Eletrônico) historicamente atrai ampla concorrência de fornecedores qualificados, e nenhuma outra empresa apresentou questionamentos similares ao edital.

Isso reforça que as alegações da douta impugnante são isoladas e não representam o entendimento geral do mercado.

O formato de registro de preços permite uma concorrência dinâmica, assegurando que os valores finais contratados sejam os mais vantajosos para a administração pública. A empresa terá oportunidade de oferecer seus preços na sessão pública e demonstrar sua competitividade.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Esses pontos demonstram que o edital atende aos princípios que regem às licitações públicas, em especial o da isonomia, da legalidade e da economicidade, e que o processo está sendo conduzido de forma transparente e técnica. Portanto, **não há necessidade de alterações no Edital em relação a alterar o valor dos itens presentes nos lotes 15 e 16**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1387
MAURITI-CE

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8, 'a" , do Decreto Municipal nº 80 de 17 de outubro de 2023 , após análise, sem nada mais evocar, **RESOLVO**:

1) **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 21.971.041/0001-03, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

MAURITI/CE, em 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Agente de Contratação-Pregoeiro